



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

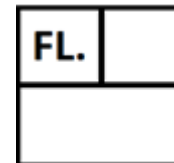
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Impugnante: CEPALAB LABORATÓRIOS S.A. – CNPJ nº 02.248.312/0001-44

I – DA IDENTIFICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Andrea de Souza, vem, tempestivamente, apresentar RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácaras Reunidas São Vicente, São José da Lapa/MG, CEP 33.350-000, em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 040/2026, cujo objeto é o Registro de Preço para futuro e eventual fornecimento de insumos e correlatos destinados ao monitoramento glicêmico e tratamento de pacientes diabéticos e insulínodos dependentes, visando atender as necessidades da Assistência Farmacêutica do Município de Alfenas/MG.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

A presente resposta é apresentada tempestivamente, em observância ao disposto no art. 164, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura à Administração Pública o dever de analisar e responder, fundamentadamente, as impugnações recebidas, garantindo a transparência e a segurança jurídica do certame.

III – DA SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A impugnante sustenta, em síntese, que a indicação da marca ACCU-CHECK ACTIVE para os itens 1 (fita para teste de glicemia) e 2 (glicosímetro para teste de glicemia) constantes do Anexo I – Termo de Referência do presente edital seria irregular, por:

- a) Ausência de justificativa técnica adequada para a indicação de marca, em suposta violação ao art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

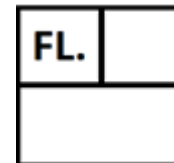
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



- b) Restrição indevida à competitividade do certame, em ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e economicidade;
- c) Possibilidade de substituição do sistema por outros produtos de desempenho equivalente disponíveis no mercado, ofertados, inclusive, por meio de comodato dos monitores glicêmicos.

Com base nos argumentos acima, a impugnante requer a retificação do Edital, a exclusão da indicação da marca ACCU-CHECK ACTIVE, a reabertura do prazo para cadastramento de propostas e a republicação do instrumento convocatório.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A INDICAÇÃO DE MARCA

IV.1 – Do regime legal aplicável à indicação de marca

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 41, inciso I, autoriza expressamente a indicação de marca ou modelo em procedimentos licitatórios, desde que formalmente justificada, nas seguintes hipóteses:

*"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender as necessidades do contratante;
d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência."*

No caso em tela, a indicação da marca ACCU-CHECK ACTIVE ampara-se nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, conforme se demonstrará adiante, uma vez que o sistema encontra-se padronizado na rede municipal de saúde de Alfenas há vários anos, com protocolos clínicos implantados, capacitação de profissionais e usuários já realizados e série histórica de resultados glicêmicos em curso.

IV.2 – Da justificativa técnica formalizada nos autos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

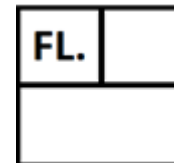
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



Ao contrário do alegado pela impugnante, os autos do Processo Administrativo nº 111/2026 contêm o Ofício nº 24/2026, de 10 de março de 2026, subscrito pela Coordenadora da Assistência Farmacêutica Municipal – CDM, Sra. Juliana de Ávila Silva, que formaliza, com rigor técnico, a justificativa para a padronização do sistema de monitorização glicêmica ACCU-CHECK ACTIVE. Tal documento atende integralmente aos requisitos impostos pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Os fundamentos técnicos constantes da referida justificativa compreendem, objetivamente:

- 1. Padronização consolidada:** o sistema ACCU-CHECK ACTIVE encontra-se padronizado nos fluxos assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Alfenas há vários anos, sendo utilizado por pacientes e profissionais de saúde da rede municipal, com protocolos clínicos implantados e capacitações já realizadas;
- 2. Qualidade analítica certificada:** o sistema atende aos requisitos da norma internacional ISO 15197:2013, que exige, no mínimo, 95% dos resultados dentro de ± 15 mg/dL para glicemias inferiores a 100 mg/dL e $\pm 15\%$ para glicemias iguais ou superiores a 100 mg/dL, em comparação com métodos laboratoriais de referência, assegurando precisão e confiabilidade clínica indispensáveis à segurança terapêutica dos pacientes;
- 3. Tecnologia específica das tiras reagentes:** as tiras reagentes do sistema empregam metodologia enzimática baseada na reação da glicose com a enzima glicose-desidrogenase, com detecção fotométrica, conferindo alta reprodutibilidade e estabilidade analítica, o que fundamenta a especificidade técnica do objeto;
- 4. Adesão dos pacientes ao tratamento:** a manutenção do sistema já utilizado pelos pacientes favorece maior adesão ao automonitoramento glicêmico, maior confiança nos resultados e regularidade na realização dos testes, com impacto direto na efetividade das estratégias de controle do Diabetes Mellitus;
- 5. Garantia vitalícia:** os monitores ACCU-CHECK ACTIVE oferecem garantia vitalícia do fabricante, reduzindo custos com reposição e proporcionando maior segurança e durabilidade aos usuários do sistema.

V – DO REBATE AOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

V.1 – Da alegada ausência de justificativa técnica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

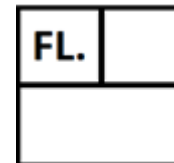
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



O argumento central da impugnante – ausência de justificativa para a indicação de marca – não se sustenta diante da análise dos autos. Conforme demonstrado no item anterior, o Ofício nº 24/2026 formaliza, de forma fundamentada, técnica e detalhada, os motivos que justificam a padronização do sistema ACCU-CHECK ACTIVE, em plena conformidade com o art. 41, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 não exige laudo pericial de engenheiro para qualquer indicação de marca, mas sim justificativa formal e técnica adequada à natureza do objeto. No caso de equipamentos de saúde com padronização assistencial consolidada, o documento técnico subscrito por profissional habilitado da área de saúde – como a Coordenadora da Assistência Farmacêutica Municipal – constitui fundamentação idônea, suficiente e proporcional à natureza do bem licitado.

V.2 – Da alegada restrição à competitividade

A impugnante alega que a indicação de marca restringe indevidamente a competitividade. Todavia, a própria Lei nº 14.133/2021 reconhece que a padronização constitui hipótese legítima de indicação de marca, exatamente porque a uniformidade do sistema em uso pela Administração prevalece, neste caso, sobre a amplitude concorrencial.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no entendimento de que a indicação de marca é admissível quando devidamente fundamentada em razões técnicas, de padronização ou de compatibilidade, não configurando, por si só, direcionamento ilícito ou restrição indevida à competição (TCU, Acórdãos nºs 2155/2012, 808/2019 – Segunda Câmara, e Jurisprudência Seleccionada nº 37519).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 849.729, igualmente assentou que a indicação de marca é admissível quando amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade – o que é exatamente o caso dos presentes autos.

V.3 – Da oferta de glicosímetros em comodato pelos concorrentes

A impugnante sustenta que a maioria das empresas do setor oferece os glicosímetros em comodato, o que tornaria a substituição do sistema viável sem prejuízo à Administração. O argumento, contudo, não prospera pelas seguintes razões:

- a) A oferta de comodato é uma modalidade comercial, não um critério técnico que afaste a necessidade de padronização clínica. A Administração não está obrigada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

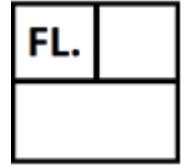
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



aceitar comodatos que impliquem a descontinuidade de protocolos assistenciais já consolidados;

- b) A substituição de sistema já padronizado acarreta, conforme demonstrado na justificativa técnica, custos indiretos relevantes, como a necessidade de retraining de pacientes e profissionais de saúde, risco de erros operacionais na fase de transição e descontinuidade da série histórica de monitoramento glicêmico;
- c) O art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina que as contratações públicas devem ser realizadas de forma a garantir a eficiência, a eficácia e a efetividade na utilização dos recursos públicos. A padronização do sistema de monitorização glicêmica atende diretamente a esses objetivos.

V.4 – Da série histórica de uso pelos pacientes como fundamento válido

A impugnante afirma que o histórico de uso prévio por parte dos usuários não constitui fundamento idôneo para a restrição de competitividade. Entretanto, a justificativa técnica da Administração não se apoia exclusivamente no histórico de uso, mas em um conjunto robusto de fatores técnicos, clínicos e operacionais que, em sua totalidade, fundamentam a padronização do sistema, conforme detalhado nos itens anteriores desta resposta.

A continuidade do tratamento e a adesão do paciente diabético ao automonitoramento constituem elementos de saúde pública diretamente tutelados pelo interesse coletivo, sendo legítimo que a Administração os considere na definição do objeto licitatório, especialmente quando respaldados por justificativa técnica formalizada.

VI – DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO PROCESSO DE PADRONIZAÇÃO

O art. 43 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para o processo de padronização, nos seguintes termos:

"Art. 43. O processo de padronização deverá conter:

I – parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;

III – síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial."

O processo administrativo em tela contém o Ofício nº 24/2026, que, na qualidade de parecer técnico subscrito pela Coordenadora da Assistência Farmacêutica Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

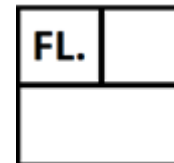
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



abrange as especificações técnicas do produto, seu desempenho clínico, a análise das características diferenciadas do sistema e as condições de garantia, atendendo ao inciso I do art. 43. Os demais requisitos constam do processo administrativo, cujos documentos estão devidamente juntados e disponíveis para consulta por qualquer interessado, nos termos do princípio da publicidade que rege a Administração Pública.

VII – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise criteriosa dos argumentos apresentados pela impugnante e à luz da documentação técnica constante dos autos, a Administração decide:

PELO INDEFERIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 040/2026 e seus Anexos, por estarem em estrita conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e devidamente fundamentados no processo administrativo correspondente.

Fundamentam a presente decisão, em síntese:

- i) A indicação da marca ACCU-CHECK ACTIVE está amparada nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessidade de padronização do objeto e de manutenção da compatibilidade com o sistema já adotado pela rede municipal de saúde;
- ii) A justificativa técnica apresentada pelo setor técnico competente – Ofício nº 24/2026 da Coordenadora da Assistência Farmacêutica Municipal – atende aos requisitos de formalização exigidos pela lei, dotando a escolha da marca de amparo legal e técnico;
- iii) A padronização do sistema de monitorização glicêmica constitui medida de racionalidade administrativa, eficiência operacional e segurança clínica para os pacientes diabéticos atendidos pelo SUS municipal, valores protegidos pelos arts. 11 e 41, I, da Lei nº 14.133/2021;
- iv) Os argumentos da impugnante, conquanto tecnicamente relevantes em tese, não logram afastar a fundamentação específica apresentada pela Administração, não havendo vício a ser sanado no instrumento convocatório.

VIII – DO DIREITO AO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

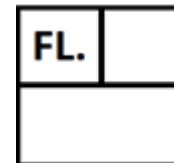
CNPJ 18.243.220/0001-01

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-143 – Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 WhatsApp:(35) 99802-7588

Site: www.alfenas.mg.gov.br - e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br



Fica a impugnante cientificada de que, nos termos do art. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, é assegurado o direito de apresentar recurso administrativo após a fase de julgamento e classificação das propostas, no prazo e formas previstos no edital, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Alfenas/MG, 15 de junho de 2026.

ANDREA DE SOUZA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE